



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00013918720158140037
APELANTE: W. P. D. E OUTRO
REPRESENTANTE: L. M. P.
ADVOGADO: ANDREIA MACEDO BARRETO – DEF. PÚB.
APELADO: S. P. D.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE
ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR
ABANDONO DOS EXEQUENTES. PARA QUE TIVESSE O JUIZ EXTINGUIDO
DEVIDAMENTE O FEITO POR ABANDONO DA PARTE AUTORA, SERIA
IMPREScindível SUA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROMOVER O
ANDAMENTO DO FEITO NO PRAZO DE 48 HORAS, NOS TERMOS DO § 1º DO
ART.267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE NÃO OCORREU, POSTO QUE
A INTIMAÇÃO QUE SE DEU NO PRESENTE CASO FOI SIMPLEMENTE PARA O
FORNECIMENTO DO NOVO ENDEREÇO. ADEMAIS, CONSIDERANDO-SE QUE OS
EXEQUENTES ESTAVAM SENDO ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA,
ESTA POSSUÍA A PRERROGATIVA LEGAL, SEGUNDO O ART.44 DA LEI
COMPLEMENTAR N.º 80/94, DE SER INTIMADA PESSOALMENTE, O QUE
POSSIBILITARIA A DILIGÊNCIA PARA TENTAR ENTRAR EM CONTATO COM OS
EXEQUENTES. SENTENÇA PADECE DE VÍCIO QUE ENSEJA SUA NULIDADE.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR NULA A SENTENÇA E
DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA OS
DEVIDOS PROCEDIMENTOS, NA FORMA LEGAL.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 6ª Sessão Ordinária realizada em 03 de Abril de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por W. P. D. E OUTRO visando modificar sentença proferida em Execução de alimentos movida em face de S. P. D..

Em sua peça vestibular de fls.02/03 os Exequentes narraram que foi homologado acordo no qual o demandado assumiu o pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$354,60 (trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), sendo que não estaria cumprindo com suas obrigações, totalizando o débito no montante de R\$1.063,80 (mil e sessenta e três reais e oitenta centavos), o que os levou a executar o crédito.

Por não ter o Réu sido encontrado no endereço fornecido foi determinada a intimação dos exequentes para que apresentassem o novo endereço.

Às fls.17/18 o Juízo singular extinguiu o feito sem resolução de mérito, entendendo que houve o abandono processual.

Inconformados, os Exequentes interpuseram o recurso de apelação às fls.19/21 afirmando não ter ocorrido o abandono do processo, bem como que o Juízo Singular não teria encaminhado os autos para a manifestação da Defensoria Público, o que seria uma prerrogativa sua, nem ao Ministério Público para manifestação, ante a presença de menores na ação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou o parecer de fls.29/31 opinando pelo conhecimento e provimento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00013918720158140037

APELANTE: W. P. D. E OUTRO

REPRESENTANTE: L. M. P.

ADVOGADO: ANDREIA MACEDO BARRETO – DEF. PÚB.

APELADO: S. P. D.

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso de apelação e passo à análise meritória.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por W. P. D. E OUTRO visando modificar sentença proferida em Execução de alimentos movida em face de S. P. D..

O art. 267, § 1º do Código de processo civil de 1973, aplicável ao caso em comento, assim dispõe:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...) II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos nºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Ora, daí se extrai que o Juiz de 1º Grau deveria observar a necessidade para o caso em comento, de intimar os exequentes pessoalmente, alertando-os acerca da extinção processual e concedendo-lhes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ressalte-se que tal diligência não se trata de uma faculdade do magistrado, mas de um dever jurídico imposto pela legislação então vigente, o que retira sua possibilidade de atribuir como necessária ou não referida diligência.

A doutrina ratifica tal entendimento:

Não se pode extinguir o processo com fundamento do CPC 267 III, sem que, previamente, seja intimado pessoalmente o autor para dar andamento ao processo. O dies a quo do prazo (termo inicial) é o da intimação pessoal do autor, daí começa a correr o prazo de 48h (quarenta e oito horas). Permanecendo silente há objetivamente a causa de extinção. Para o réu que se oculta, pode ser feita intimação por edital. (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed. p. 437).

Ressalto que não foi efetuada a intimação pessoal da ora Apelante para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas, nos termos do § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, posto que a intimação que se deu no presente caso foi simplesmente para o fornecimento do novo endereço.

Em face de tal lapso, é indiscutível que o presente recurso merece provimento, conforme pacífico entendimento do STJ, no sentido de que o abandono da causa, que justificaria a extinção do processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, II ou III, do CPC, só estaria caracterizado após a intimação pessoal dos exequentes, conforme exigência do § 1º do



mesmo dispositivo legal, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos.

2. (...)

3. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1148785 /RS RECURSO ESPECIAL2009/0133453-4. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 23.11.2010)

Ademais, considerando-se que os exequentes estavam sendo assistidos pela Defensoria Pública, esta possuía a prerrogativa legal, segundo o art.44 da Lei Complementar n.º 80/94, de ser intimada pessoalmente, o que possibilitaria a diligência para tentar entrar em contato com os autores.

Desta forma, não pairam dúvidas de que a sentença recorrida padece de nulidade, tendo em vista que a intimação pessoal da recorrente tratava-se de uma exigência legal, o que foi inobservado pelo Juízo Singular.

Assim, acompanhando o parecer ministerial, CONHEÇO do recurso de Apelação e CONCEDO-LHE PROVIMENTO, no sentido de declarar nula a sentença, para que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem para os devidos procedimentos, na forma legal.

É como voto.

Belém, de de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora